



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009983-63.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMERIO FREITAS CRUZ, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1009983-63.2024.8.26.0002
Apelante: Romerio Freitas Cruz
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito em razão de descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença reconheceu a ilegalidade dos descontos e determinou a restituição em dobro dos valores. Autor apela pleiteando indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retenção indevida de verba alimentar causa dano moral presumido.

4. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00, corrigidos e acrescidos de juros legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento:

O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II; parágrafo único; Súmulas 54 e 326 do STJ.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, na qual alegou, em suma, que houve descontos em seu benefício previdenciário com o título "PAGTO ELÉTRON COBRANÇA PAULISTA SERVIÇOS (PSERV), no valor mensal de R\$59,90 os quais ocorreram sem o seu consentimento. Em contato com a instituição financeira requerida, nada lhe foi esclarecido acerca da referida cobrança. Pleiteou pela declaração de inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para o fim de declarar inexigíveis os débitos no benefício da parte autora e condenar a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados (fls. 153/156).

Apela o autor, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 159/169).

É o relatório.

Restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No caso, ocorreram descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enseja a inarredável conclusão de que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a desconto que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois ela teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a parte autora faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso (a data do primeiro desconto indevido) e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado das condenações (somatória entre o valor da obrigação declarada inexigível e o valor da indenização por danos morais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora